DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Terça-feira, 21 de junho de 2022 **Ano VI | Edição nº 995** **Página 1 de 12**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Extratos de Contratos 2
Despacho de Julgamento 4
Notificações 11

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia 12
Licitações e Contratos 12
Extratos de Contratos 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

SAAEC - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia
CNPJ 20.903.427/0001-07
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.saaec.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 5.522/2022 -TFMCS. DE 21 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) AO PERCENTUAL MÁXIMO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO, POR OCASIÃO DAS CONCESSÕES DOS CRÉDITOS CONSIGNADOS COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

***A SENHORA TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, PREFEITA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

46.186.375/0001-99.

Contratado: BARBARA FERNANDA DIAS - CPF: 262.803.928-13.

Valor total: R$ 2.379,96

Dotação: Manutenção de Praças, Parques e Jardins: 15.452.0507.2040.0000 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: 3.3.90.36.00 – Ficha 572;

Prazo Vigência: O prazo de vigência contratual será de 03 (três) meses, com data de início em 15/06/2022, e término previsto para o dia 20/07/2022.

Assinatura do contrato: 15/06/2022.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA - Prefeita Municipal de Cafelândia.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

911

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 79/2016
Tomada de Preços nº 04/2016
Contrato nº 178/2016
Recorrente: Lube Metal Ltda - ME
Assunto: Recurso Administrativo.

I – Relatório

1.1. Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa **LUBE METAL LTDA – ME** em face da Decisão Administrativa que julgou pela Rescisão Unilateral do contrato nº 178/2016 e aplicação de penalidades à recorrente.

1.2. A recorrente informa que as pré-lajes para o final da obra estão prontas, propondo a resolução amigável com a finalização da obra e recebimento da diferença faltante para término no valor de R$ 102.297,12 (Cento e dois mil duzentos e noventa e sete reais e doze centavos).

1.3. Além, colaciona entendimento do Tribunal de Contas da União versando sobre possiblidade de aditamento contratual além do permissivo legal de 25%, quando os encargos contratuais superarem aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público.

1.4. Aduz que a Recorrente prestou serviço de qualidade e preço similar ou até abaixo do estabelecido no mercado; que uma nova licitação traria prejuízo a administração pública visto a defasagem do material emprego.

1.5. Argumenta que os pedidos de aditamentos foram fundamentados pelo engenheiro da Recorrente, demonstrando a necessidade

1

912

de readequação contratual, bem como não geraria danos ao crário a simples extrapolação dos limites preconizados no art. 65, §1º da Lei 8.666/93.

1.6. Sustenta que não houve paralisação da obra por vontade da Recorrente, indicando que os motivos geradores foram a ausência de pagamento por parte da Administração Pública; pandemia do Coronavírus; e necessidade de reequilíbrio contratual financeiro.

1.7. Colaciona trechos da Decisão Administrativa frisando que a paralisação da obra, de 2017 a 2019, foi motivada por falta de recursos financeiros da Administração Pública, além do pagamento parcial, a menor.

1.8. Sucinta que a planilha financeira não considerou o volume de concreto total do tabuleiro de 31,08m³ e das duas calçadas de 8,07m³.

1.9. Arrazoa que a simples avaliação da conveniência, por parte do administrador, não é motivo para rescisão contratual, frisando o interesse público que deve ser de alta relevância e amplo conhecimento.

1.10. Menciona a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro em vista da pandemia Covid-19 e a alta de preços dos insumos na tabela SINAPI, que superaram 14,46% (abril/2020-março/2021).

1.11. Enuncia que a rescisão não tem respaldo nas hipóteses previstas no contrato, ocorrendo prematuramente em vista da intenção administrativa em formalizar novo ajuste.

1.12. No mais, relata que concluiu mais uma etapa da obra, e que recebeu o pagamento parcial do executado.

1.13. Ao final, a Recorrente requer a reforma da decisão administrativa de rescisão unilateral, mantendo-se o contrato com a empresa contratada para término da obra já estipulado no termo aditivo, bem como a necessidade de aplicação do reequilíbrio financeiro contratual.

1.14. Este é o Relatório. Decido.

II – Fundamentação

2.1. Ao celebrarem um contrato, as partes se obrigam a executar as respectivas prestações considerando suas condições particulares, vigentes

913

naquele dado momento.

2.2. A partir da formalização do ajuste, impera o princípio da *pacta sunt servanda*, impondo às partes a fiel observância sob pena de consequências para o descumprimento. A rigor, apenas a superveniência de eventos para os quais a parte não houver concorrido e que não puderem ser evitados poderão desonerá-la de sua obrigação, evitando a aplicação das penalidades previstas.

2.3. Ademais, a recorrente Lube Metal Ltda tem demostrado a protelação do término da obra mediante sucessivas paralisações sem respaldo legal.

2.4. A afirmativa da prontidão das pré-lajes para instalação na obra não coaduna com o efetivo término da obra que, como já visto anteriormente, a empresa não têm demonstrado garantias de que irá finalizar o empreedimento.

2.5. No mais, os pedidos de reequilíbrio financeiro e aditamentos no projeto, aprovados pela administração, e ventilados pela recorrente para demonstrar a real necessidade de readequação contratual quanto aos preços de mercado, só demonstram a protelação da entrega da obra pela paralisação sem justa causa pela contratada.

2.6. Frisamos a paralisação por parte da empresa contratada visto que, conforme corroboram os documentos acostados nos autos do processo licitatório, a contratada deveria concluir o objeto na data máxima de 22/05/2017.

2.7.No entanto, verifica-se que a empresa apresentou a última nota (antes da retomada em 2021) no dia 27 de fevereiro de 2017, com seu efetivo pagamento em 01/03/2017 (fls.374) e, de 27/02/2017 à 08/05/2017, não apresentou qualquer evolução do empreendimento, sendo solicitado pela Lube a prorrogação do prazo para conclusão em 08/05/2017, e prazo final de execução para 22/07/2017.

2.8. Destarte, o primeiro pedido de prorrogação do prazo de

execução, realizado pela Municipalidade, ocorreu em 04 de julho de 2017, tendo como motivo justificador o atraso no repasse financeiro da obra pela prefeitura.

2.7. Demostra-se, portanto a paralisação da obra de 27/02/2017 a 04 de julho de 2017, sem qualquer justificativa ou ordem por parte da administração, sendo que a informação do período chuvoso ocorreu apenas em 08/05/2017.

2.8. Além, corroborando com os fatos da protelação da execução, a empresa Lube, após o recebimento da Ordem de Reinício de Obra nº 02/2021, comunicou a retomada da obra, "no local", no prazo de até 30 dias, ou seja, até o dia 17/11/2021 (fls. 675/676).

2.9. Destarte, na data de 11 de novembro de 2021, a Secretaria de Obras do município solicitou com urgência um parecer da data e a justificativa do início dos serviços e mobilização no canteioro de obras, visto os pedidos de esclarecimentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

2.10. Em resposta, no dia 17/11/2021 (fls. 720), a recorrente Lube comunicou o município que já estaria trabalhando na montagem/fabricação das vigas e transversinas metálicas e aquisição dos Neoprene; ou seja, o prazo para retomada da obra não havia sido cumprido pela recorrente.

2.11. Enfim, a recorrente retomou a obra no final de novembro e desmobilizando, mais uma vez, em 20 de dezembro de 2021, sob a alegação de descumprimento no pagamento dos serviços executados.

2.12. No entanto, a narrativa da empresa Lube não condiz com a realidade, visto que, conforme apontado pela Secretaria de Obras (fls. 777), o fiscal do contrato da Prefeitura emitiu Comunicado nº 1186 (fls. 758) solicitando informações e instalações de itens que constavam no memorial, como "chapas, ligações e parafusos", ausentes na etapa medida, e outras informações técnicas para fins de pagamento da etapa.

2.13. Ato contínuo, a recorrente encaminhou as notas de medições em 28/01/2022 sendo pagas pela municipalidade em 01/02/2022.

2.14. Destarte, os pagamentos das medições estavam dentro do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, bem como foram pagos conforme contrato, não sendo motivo para paralisação da obra.

2.15. De outro turno, a alteração do contrato mediante acréscimo quantitativo tem respaldo legal no artigo 65, inciso I, alínea "b", desde que respeitados os limites legais insculpidos no §1º do mencionado artigo.

2.16. No mais, o Tribunal de Contas da União pacificou entendimento de que, EXCEPCIONALMENTE, os limites legais insculpidos no artigo supra (Acréscimos ou supressões) poderão ser superados desde que preenchidos os seguintes requisitos:

> *"38. Admite-se, excepcionalmente, a celebração de aditivos que impliquem acréscimos superiores a 25% ou 50%, conforme o caso, quando observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, e desde que satisfeitos, cumulativamente, os pressupostos previstos na Decisão 215/1999-TCU-Plenário, quais sejam:*
>
> *a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores àqueles oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;*
>
> *b) evitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;*
>
> *c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;*
>
> *d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;*
>
> *e) ser necessária para a completa execução do objeto original do contrato, para a otimização do cronograma de*

916

execução e para a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

f) restar demonstrado, na motivação do ato de alteração do contrato, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importariam sacrifício insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

39. Dessa forma, não tendo sido comprovada a existência de todos os pressupostos previstos na Decisão 215/1999-TCU-Plenário, a alteração realizada no Contrato 33/2012/00-Emap é ilegal, pois está acima dos limites máximos previstos na legislação vigente." (Acórdão 781/2021 – TCU – Plenário).

2.17. Conforme bem mencionando no Acórdão 781/2021, há necessidade de comprovação de existência de todos os pressupostos, sendo que, na falta de quaisquer um, é ilegal a realização da alteração acima dos limites legais.

2.18. Nesta vertente, denota-se que o custo da obra já sofreu uma valoração de 36,82%, passando o valor inicial para R$ 652.747,51, sem, contudo, da certeza de que será concluída pela empresa.

2.19. Destarte, o perigo de lesão ao erário, com a duração infinita do contrato em comento, sem garantias de sua conclusão, conforme explicitado pela recorrente em sua peça de defesa, abarca a legitimidade da Administração Municipal, no interesse público, de efetivar a rescisão contratual e conclusão de novo procedimentos licitatório para finalização do empreendimento.

III – Dispositivo

3.1. Por todo o exposto, acolho o Recurso Administrativo Interposto e, no mérito, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA,** com a manutenção da

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

917

Decisão que julgou pela **RESCISÃO UNILATERAL** do contrato nº 178/2016, aplicando as seguintes penalidades:

a) Multa de 10% sobre do valor inicial do contrato, perfazendo o valor de R$ 47.704,56;

b) Suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com à Administração Pública Municipal por 02 (dois) anos.

Cafelândia-SP, 15 de junho de 2022.

TAÍS FERNANDA MAIMONE CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

7

Notificações

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003
MUNICÍPIO - CAFELANDIA - SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 00001, de 21 de Junho de 2022.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	**CPF/CNPJ**	**Termo de Intimação Fiscal (ITR)**
ANTONIO CARLOS EVANGELISTI (ESPÓLIO DE)	000.705.428-99	6277/00040/2022

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR	
Nome: ADRIANA CLARO PARRA MINGUETTO	Matrícula: 00000526
Cargo: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO / 732021	Assinatura:

Data de afixação: 21/06/2022

Data de desafixação: 06/07/2022

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAFELÂNDIA

Licitações e Contratos

Extratos de Contratos

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO: Nº 07/2.022.
PROCESSO: Nº 03/2.022.
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2.022.

OBJETO: Credenciamento de pessoas físicas para atuar como Ajudante de Encanador e Auxiliar de Operação de Estação de Tratamento de Esgoto, para atender às demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia.

Contratante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAFELÂNDIA - SAAEC, CNPJ: 20.903.427/0001-07.

Contratado: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 49.721.008-3 e inscrito no CPF 426.716.188-75.

Valor Total: R$ 1.002,69 (Um mil, dois reais e sessenta e nove centavos).

Dotação Orçamentária: Manutenção do Depto de Expansão, Operação e Manutenção - 17.512.0300.2084.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: 3.3.90.36.00 - Ficha 21.

Fundamento Legal: Com fundamento no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Prazo Vigência: O prazo do presente contrato terá vigência estimada de 20 (vinte) dias, contados da data de

assinatura, e prazo de execução de 13 (treze) diárias

Assinatura: 10/06/2022 - MARIA GRACIANA QUINTANILHA – Diretora Superintendente do SAAEC.

.....